

À CÂMARA PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –
CPB/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo PA/Nº
09657/2018/001/2018 - SEI/Nº 2100.01.0030873/2021-59 para cálculo da
compensação ambiental decorrente da LP+LI Nº 035/2020, condicionante nº 04,
de interesse da empresa Nexa Recursos Minerais S.A. - Projeto Bonsucesso.

1) RELATÓRIO

O presente processo foi pautado como retorno de baixa em diligência realizada na 80ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, realizada em de 20/12/2022 para a 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, realizada em de 20/02/2024, quando solicitada vista pelo conselheiro representante do CMI/SECOVI-MG.

O presente relato de vistas, após reunião para análise e discussão com representantes do interessado, é realizado pelo conselheiro representante do CMI/SECOVI-MG.

Trata-se de processo para fixação do valor da compensação ambiental decorrente da LP+LI Nº 035/2020 de interesse da empresa Nexa Recursos Minerais S.A. - Projeto Bonsucesso, tal como exposto no PARECER Nº 048/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022.

Este pedido foi pautado inicialmente para a 80ª Reunião Ordinária da CPB do COPAM, realizada em de 20/12/2022, quando foi baixado em diligência em razão de que o empreendimento, apesar de ter obtido sua Licença de Instalação, não tinha iniciado a sua instalação por força de decorrências da ocorrência da

pandemia da COVID-19, e que a sua continuidade demandaria alterações no projeto, que representariam alterações no valor do investimento e conseqüentemente no cálculo da compensação ambiental da Lei do SNUC.

Retornou à pauta na 94ª Reunião da CPB, acompanhado do Adendo Nº 1 ao Parecer Nº 048/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022, recomendando a continuidade do processo de compensação ambiental.

2) DISCUSSÃO

Inicialmente, cabe esclarecer brevemente a situação do projeto Bom Sucesso da Nexa - Recursos Minerais S.A.

O projeto consistirá na implantação de uma mina subterrânea para exploração de minério de zinco, chumbo e calcário dolomítico, com uma produção estimada de 950.000 ton/ano com vida útil de 12 anos para este projeto.

A licença 035/2020 traz como condicionante 04 a necessidade de compensação ambiental. Porém, o certificado de licença de implantação trazia em seu texto que a licença somente produziria efeitos se acompanhada de manifestação do IEPHA que ocorreu em 19/01/2021 por meio do ofício IEPHA/GAB nº 30/2021. Assim, os prazos para atendimento das condicionantes passaram a ser contados a partir da data desta manifestação.

Assim, com objetivo do atendimento da condicionante, na data de 19/05/2021, foi formalizado por meio do processo SEI Nº 2100.01.0030873/2021-59 perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF o processo de compensação ambiental.

Em 24/04/2022, a Nexa informa à SUPRAM NOR a necessidade de aprimoramento do projeto licenciado e solicita manifestação da SUPRAM com relação a implantação do projeto aprimorado.

Na data de 24/02/23, a Nexa solicita a suspensão da LI+LP N° 035/2020 tendo em vista a necessidade interna de revisões do projeto motivado pela necessidade de revisão de estratégia de investimentos da empresa.

Em 19/02/2024, por meio do Ofício FEAM/URA NOR - CAT n°. 23/2024, a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Noroeste (Antiga SUPRAM) defere o pedido de suspensão da licença 035/2020 até a data de 01/09/2026. Cópia anexa desta manifestação a este parecer.

Como se vê, o parágrafo final da manifestação da URA Noroeste é claro:

“Quanto ao pedido de suspensão do prazo de validade da LP+LI n° 035/2020, considerando os argumentos apresentados pelo empreendedor, de que se faz necessário o aprimoramento do Projeto Bonsucesso, especialmente após a pandemia do COVID-19, e considerando que a instalação da mina ainda não foi iniciada, deferimos o pedido de suspensão do prazo de validade da LP+LI n° 035/2020, pelo prazo até 01/09/2026 anos, nos termos do art. 15, § 2°, do Decreto Estadual n° 47.383/2018, contados a partir de 24/01/2023.”

Por outro lado, do Adendo n° 1 ao Parecer N° 048/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022, se extrai:

“Por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM NOROESTE n°. 1/2023, datado de 15 de fevereiro de 2023, o Superintendente da SUPRAM Noroeste de Minas apresentou os seguintes esclarecimentos:

Até a presente data, o empreendedor não formalizou qualquer pedido de alteração do projeto que subsidiou a concessão das referidas licenças ambientais.

Em 24/01/2023, o empreendedor protocolou junto a esta Superintendência requerimento de suspensão do prazo de validade de tais licenças, nos termos do art. 15º, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando que, segundo informado pelo mesmo, ainda não foi iniciada a instalação do empreendimento.

Certo é que, apesar de ter sido suspenso o prazo de validade das licenças, as mesmas se encontram válidas e, portanto, todas as obrigações e condicionantes estabelecidas nas mesmas deverão ser efetivamente cumpridas.

Desta forma, sugerimos a continuidade da tramitação e conclusão do processo de compensação ambiental do empreendimento em questão, em cumprimento à condicionante nº 04, da sobredita licença ambiental.”

O Decreto Estadual n. 45.175/2009, que conceitua o significativo impacto ambiental, cuja ocorrência é condição para a exigibilidade de compensação ambiental, como sendo aquele: “decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais”.

No caso, o empreendimento não foi implementado, passa por revisão e eventuais estruturas poderão ser acrescidas ou retiradas, sendo incerto neste momento, os futuros impactos a serem compensados, sendo até mesmo possível que o empreendimento sequer venha a iniciar sua implantação, razões pelas quais a Licença Ambiental se encontra suspensa.

Neste ponto se vê uma incoerência importante por parte da URA Noroeste que num documento suspende a validade de toda a licença LP+LI nº 035/2020, e a seguir propõe que com prazo de validade da licença suspensa ela se encontraria

válida e com isso deveriam ser cumpridas as condicionantes e obrigações cumpridas na mesma.

Isto porque podemos considerar que, o processo de licenciamento é o processo principal, sendo a compensação uma obrigação acessória, que depende do desenvolvimento do processo principal (licenciamento) para ser tornar exigível. Sem o início da ocorrência de impactos ambientais não ocorre o fato gerador da compensação ambiental. Além disso, não se pode exigir o acessório sem que o principal também seja exigível.

Imagine-se, por hipótese, uma licença que tenha por condicionante a construção de uma barragem específica (o que não é improvável em projetos minerários). Seria plausível suspender a vigência desta licença mas exigir a construção da barragem? Evidentemente não. A mesma lógica incide para todas as condicionantes.

Além disso, o posicionamento da URA conflita com outro posicionamento do IEF trazido à apreciação da CPB quando da 47ª Reunião Ordinária, em 26 de agosto de 2020, em caso semelhante de licença de instalação emitida, instalação não iniciada e licença ambiental suspensa, de interesse de Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda. Neste caso, o IEF emitiu o adendo N° 02/2020 ao Parecer Único de Análise de Compensação Ambiental GCA/DIAP N° 015/2014, cópia anexa, do qual se destaca:

“Assim, muito embora o Decreto Estadual nº 45.175/2009 seja claro quanto a obrigação indenizatória da compensação ambiental por um impacto futuro, identificado e previsto no licenciamento ambiental, devendo o pagamento do recurso financeiro ser realizado previamente, verifica-se através da suspensão do licenciamento determinada pelo órgão licenciador, que tal impacto futuro não ocorrerá até que seja resolvida as questões judiciais de força maior que ensejaram a suspensão da licença de implantação, conforme previsão expressa do § 2º, do art. 15, do Decreto nº 47.383, de 02 de

março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e dá outras providências.

Dessa forma, ante a suspensão do licenciamento ambiental na fase em que se encontra, bem como, ante as considerações da Empresa, no ofício anexo, de que “o empreendedor não realizou qualquer obra até o momento da invasão”, nos leva a crer que o empreendimento não chegou a ser instalado.

Assim, em tese, não houve nenhum impacto ambiental causado pela instalação do empreendimento, logo, vislumbra-se que a obrigação da compensação ambiental fixada por esta CPB na 63ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04/12/2015, resta prejudicada, ao menos enquanto perdurar a suspensão do licenciamento.

(...)

No entanto, tendo em vista que tal obrigação está de fato impedida de ser cumprida, eis que houve a perda da causa ensejadora da obrigação de compensar, entendemos pela necessidade do arquivamento do presente processo de compensação ambiental.

Contudo, ressalta-se que o arquivamento deste expediente, não exime o empreendedor da obrigação de cumprir a condicionante de compensação ambiental caso a licença ambiental volte a ter vigência.”

Neste caso, em sede de análise de pedido de reconsideração pelo empreendedor da compensação já aprovada anteriormente pela CPB, de forma sintética, o IEF se manifestou à CPB pelo arquivamento do processo de compensação até que a licença retomasse a sua vigência, com o fim da sua suspensão, o que é um entendimento diametralmente oposto àquele trazido pela URA Noroeste no presente caso.

3) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e face às divergências e incongruências apresentadas, concluímos que a solução mais adequada seria a retirada de pauta deste processo sem julgamento e o seu arquivamento até que a licença ambiental retome a sua vigência.

Em não sendo esta a decisão da presidência também entendemos oportuno que se proceda a nova baixa em diligência para que o IEF padronize os entendimentos sobre a matéria de compensação ambiental para processos com suspensão do prazo de vigência da licença antes do início da instalação, sendo inadequado deliberar sob a égide de posicionamentos tão dispares da administração estadual sobre um mesmo tema.

Por fim, se se entender por deliberar este processo a despeito das incongruências apresentadas, concluímos pela necessidade de indeferimento do cálculo da compensação, com conseqüente arquivamento do processo até o retorno da vigência da licença ambiental, quando deverá ser apresentada pelo empreendedor nova proposta de compensação ambiental, prestigiando desta forma o entendimento trazido pelo IEF adendo N° 02/2020 ao Parecer Único de Análise de Compensação Ambiental GCA/DIAP N° 015/2014, em detrimento do entendimento da URA Noroeste.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2024.

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/SECOVI-MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Coordenação de Análise Técnica

Ofício FEAM/URA NOR - CAT nº. 23/2024

Unai, 15 de fevereiro de 2024.

À Senhora,

Thatyane Aguiar Viana

Representante do empreendimento

ESTRADA MORRO AGUDO S/N, ZONA RURAL

CEP: 38609-899 – Paracatu/MG

Assunto: **Resposta à solicitação do empreendedor**

Referência: [Processo nº 1370.01.0026108/2021-59].

Prezada Senhora,

Em atenção à documentação protocolada sob o nº 45060990 e 59659828, referente ao empreendimento Nexa Recursos Minerais S/A – Projeto Bonsucesso, licenciado sob a LP+LI nº 035/2020, informamos o que se segue:

Sobre a modificação do layout do empreendimento, verificamos que a alteração no posicionamento das infraestruturas dentro da Área Diretamente Afetada – ADA, previamente licenciada, não requer nova licença.

No entanto, destacamos que a documentação apresentada não oferece informações suficientes para avaliar quais estruturas serão modificadas e se alguma estará fora da ADA, nem se haverá necessidade de supressão de vegetação nativa. Caso ocorram modificações nesse sentido, é imprescindível que o projeto seja apresentado na íntegra para avaliação.

Quanto ao pedido de suspensão do prazo de validade da LP+LI nº 035/2020, considerando os argumentos apresentados pelo empreendedor, de que se faz necessário o aprimoramento do Projeto Bonsucesso, especialmente após a pandemia do COVID-19, e considerando que a instalação da mina ainda não foi iniciada, deferimos o pedido de suspensão do prazo de validade da LP+LI nº 035/2020, pelo prazo até 01/09/2026 anos, nos termos do art. 15, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, contados a partir de 24/01/2023.

Atenciosamente,

Ricardo Barreto Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Barreto Silva, Chefe Regional**, em 19/02/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82049491** e o código CRC **A18494AA**.

Referência: Processo nº 1370.01.0026108/2021-59

SEI nº 82049491

RUA JOVINO RODRIGUES SANTANA, 10 - Bairro NOVA DIVINÉIA - Unaí - CEP 38610-000

RECURSO
ADENDO Nº 02/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIAP Nº 015/2014

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor		Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda.	
CNPJ		10.404.130/0001-43	
Endereço		Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200 – Ed. Miami, bloco C, conj 32 K-13, Jardim Morumbi – São Paulo/SP	
Empreendimento		Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Granja Werneck	
Localização		Belo Horizonte/MG	
Nº do Processo COPAM		36798/2013/001/2013	
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento	E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental		LP – Classe 5	
Nº da condicionante de compensação ambiental		Condicionante de Nº 04	
Fase atual do licenciamento		LI concedida	
Nº da Licença		LP nº 067/2014	
Validade da Licença		11/06/2018	
Estudo Ambiental		EIA/RIMA, PCA, PTRF	
Valor de Referência do Empreendimento – VR		R\$ 84.853.277,91 de agosto/2014	
Valor de Referência(atualizado) do Empreendimento – VR ¹		R\$ 86.343.640,88	
Grau de Impacto - GI apurado		0,5000%	
Valor da Compensação Ambiental (atualizado)		R\$ 431.718,20	

¹ Fator de Atualização Monetária baseado na variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de agosto /2014 a fevereiro/2020 utilizando a Taxa: 1,3397418 - TJMG/MG

2. DO RELATÓRIO

A 63ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB, realizada no dia 04/12/2015 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP nº 115/2014, a compensação ambiental do empreendimento Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Granja Werneck – (fls. 70 a 79).

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 05/12/2015 (fls. 114).

A Recorrente, no dia 30 de dezembro de 2015, apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (Fls. 116 a 124).

A Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, após análise do recurso, elaborou parecer - ADENDO N° 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIAP Nº 015/2014 – manifestando pela manutenção da decisão recorrida. (fls. 135 a 1375).

O processo foi pautado na 43ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB/COPAM, realizada no dia 29/04/2020, para deliberação dos Conselheiros, no que tange o pedido de reconsideração da decisão da CPB. Nesta reunião o processo foi retirado de pauta.

O Recorrente, através de um ofício datado de 28/04/2020, solicitou à Supram Central Metropolitana a suspensão da Licença Ambiental - LP n. 067/2014, referente ao Processo COPAM 36798/2013/001/2013, conforme ofício em anexo.

A GCARF, no dia 07 de julho de 2020, tomou conhecimento da decisão da Supram Central Metropolitana, que suspendeu a licença ambiental acima mencionada, conforme Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. S/N/2020 (em anexo), retificada pela Nota 2 - SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP, de 13/08/2020 (em anexo).

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Trata-se de recurso apresentado pelo empreendedor, o qual requer a reconsideração da CPB/COPAM, da decisão proferida na 63ª Reunião Ordinária, para determinar a suspensão do pagamento da compensação ambiental fixada, até a efetiva desocupação do imóvel onde será implantado o empreendimento – Granja Werneck.

Segundo o Recorrente, a implantação do empreendimento não aconteceu em virtude da invasão da área onde seria implantado o loteamento. E que mesmo após a concessão da licença de instalação, a desocupação do imóvel ainda não ocorreu, mesmo com a decisão judicial favorável a Recorrente, pois a sua efetivação depende de julgamento de outras demandas judiciais.

A GCARF, através do parecer - ADENDO N° 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIAP N° 015/2014, manifestou pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que o artigo 14, inciso I, Decreto Estadual nº 45.175/2009, estabelece o prazo para pagamento das parcelas referentes ao valor da compensação, independentemente da efetiva implantação ou não do empreendimento.

Além disso, as alegações apontadas pelo Recorrente à época foram objeto de análise pela Procuradoria do IEF, que através da Nota Jurídica PROC/IEF/SISEMA N° 17/2015, manifestou:

O fato de parte da área ter sofrido invasão não interferiu no processo de licenciamento ambiental. Fato é que o empreendimento foi licenciado, foram feitos os estudos ambientais, houve a fixação da Compensação Ambiental e conforme demonstrado anteriormente, doutrina e tribunais superiores tem o entendimento pacificado da natureza indenizatória da compensação ambiental, inclusive de caráter antecipatório. (Fls. 96-verso).

Na 43ª Reunião Ordinária CPB/COPAM, realizada no dia 29/04/2020, o processo foi retirado de pauta, tendo em vista o ofício do empreendedor que solicitou a suspensão da Licença Ambiental - LP n. 067/2014, referente ao Processo COPAM 36798/2013/001/2013.

A Supram Central Metropolitana, no dia 01/07/2020, através da Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. S/N/2020, exarada no Processo SEI nº 1370.01.0022353/2020-82, determinou a suspensão da licença LP nº 067/2014 vinculada ao Processo COPAM 36798/2013/001/2013, e que assim que cessado o caso fortuito ou a força maior, o empreendedor deverá comunicar imediatamente ao órgão ambiental.

Contudo, posteriormente, a Supram Central Metropolitana, através da Nota 2 - SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP, retificou um erro material da Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. S/N/2020 que suspendia a licença Prévia do empreendimento que já estava vencida (PA COPAM 36798/2013/001/2013) e suspendeu a licença de Instalação (PA COPAM 36798/2013/002/2014) que foi concedida em 28/10/2014, com prazo de 06 (seis) anos e vigente até 28/10/2020.

Altero o teor da Decisão S/N (16248252) para determinar a suspensão da licença vinculada ao Processo COPAM 36798/2013/002/2014 e, desde já, intimo o empreendedor informar, imediatamente, ao órgão ambiental, assim que cessado o caso fortuito ou a força maior.

Diante da decisão proferida pela Supram Central Metropolitana, após manifestação da GCARF, exarada no Memorando.IEF/GCARF - COMPENSAÇÃO.nº 39/2020, foi determinado pela Diretoria de Unidades de Conservação, conforme Nota 1 - IEF/DIUC, em anexo:

1. Determinar o retorno do procedimento administrativo de compensação ambiental do empreendimento indicado à CPB, para que seja revisitada a decisão proferida, dando a conhecer a posição do IEF pelo arquivamento da proposição de

compensação, em razão da suspensão do licenciamento e da inexistência de norma que estabeleça a suspensão da compensação ambiental.

2. Em caso de decisão da CPB pelo arquivamento do processo de compensação, notificar o empreendedor de que, em caso de retomada do procedimento de licenciamento ambiental, este deverá protocolizar novo requerimento de compensação ambiental.

3. Comunicar à Semad/Supram Central Metropolitana acerca da decisão do IEF e a manifestação da CPB.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a incidência da compensação ambiental deve ser estabelecida na fase prévia do licenciamento, conforme estabelece o artigo 5º, do Decreto estadual nº 45.175/2009. Uma vez aprovada a destinação e aplicação dos recursos da compensação ambiental, por parte da CPB/Copam, o referido Decreto estabelece o prazo para pagamento das parcelas referentes ao valor da compensação, vejamos:

Art. 14. A compensação ambiental deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo ser a primeira paga em até:

I - trinta dias da concessão da Licença de Instalação - LI, quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia - LP); e

II - trinta dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita o interessado em atraso ao pagamento de juros de mora de um por cento ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

No entanto, conforme alegado pelo empreendedor no Ofício anexo, o empreendimento apesar de ter licença de instalação concedida não chegou a praticar qualquer ato para a efetiva implantação do empreendimento, vejamos:

O TERRENO em questão foi invadido por milhares de famílias no ano de 2013.

Imediatamente a GRANJA WERNECK S.A., sua proprietária e possuidora, ajuizou ação de reintegração de posse, processo de nº. 30426062920138130024, que tramitou na 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Não obstante a GRANJA ter obtido liminar para reintegração de posse ainda no ano de 2013, jamais conseguiu êxito no efetivo cumprimento da ordem judicial proferida. Após inúmeros e incansáveis esforços para tentativa de reintegração de posse e/ou solução do conflito instalado, foi firmado acordo entre a GRANJA, os invasores e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB.

A COHAB ofertou a GRANJA, em permuta, imóvel de sua propriedade, sendo que, em contrapartida, a GRANJA ofertou o TERRENO invadido, objeto da ação de reintegração de posse alhures mencionada.

Nos termos do acordo firmado, a COHAB se comprometeu a não realizar a reintegração de posse do TERRENO, bem como se propôs a organizar procedimento administrativo de regularização fundiária de interesse social, objetivando a titulação de proprietários aos invasores.

Importante ressaltar também que o empreendedor não realizou qualquer obra até o momento da invasão.

(...)

Assim, muito embora o Decreto Estadual nº 45.175/2009 seja claro quanto a obrigação indenizatória da compensação ambiental por um impacto futuro, identificado e previsto no licenciamento ambiental, devendo o pagamento do recurso financeiro ser realizado previamente, verifica-se através da suspensão do licenciamento determinada pelo órgão licenciador, que tal impacto futuro não ocorrerá até que seja resolvida as questões judiciais de força maior que ensejaram a suspensão da licença de implantação, conforme previsão expressa do § 2º, do art. 15, do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e dá outras providências.

Dessa forma, ante a suspensão do licenciamento ambiental na fase em que se encontra, bem como, ante as considerações da Empresa, no ofício anexo, de que *“o empreendedor não realizou qualquer obra até o momento da invasão”*, nos leva a crer que o empreendimento não chegou a ser instalado.

Assim, em tese, não houve nenhum impacto ambiental causado pela instalação do empreendimento, logo, vislumbra-se que a obrigação da compensação ambiental fixada por esta CPB na 63ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04/12/2015, resta prejudicada, ao menos enquanto perdurar a suspensão do licenciamento.

Porém, diferente da possibilidade legal de suspensão do licenciamento por caso fortuito ou força maior, conforme do disposto no Decreto nº 47.383/2018, com relação à compensação ambiental não existe no ordenamento jurídico disposição expressa para a sua suspensão em hipótese de caso fortuito ou força maior.

Por isso, em razão do Princípio da Legalidade, onde à Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei expressamente determina, não vislumbramos a possibilidade de suspensão da compensação ambiental em hipótese de caso fortuito ou força maior.

No entanto, tendo em vista que tal obrigação está de fato impedida de ser cumprida, eis que houve a perda da causa ensejadora da obrigação de compensar, entendemos pela necessidade do arquivamento do presente processo de compensação ambiental.

Contudo, ressalta-se que o arquivamento deste expediente, não exime o empreendedor da obrigação de cumprir a condicionante de compensação ambiental caso a licença ambiental volte a ter vigência.

Assim, considerando que a compensação ambiental, conforme determina a Lei do SNUC nº 9.985/2000 é decorrente do licenciamento ambiental, tal obrigação pode ser estabelecida em qualquer fase do licenciamento, ainda que na modalidade corretiva.

Neste caso, entendemos que caso o empreendimento volte a ter a licença para se instalar, deverá ser protocolada uma nova proposta de compensação ambiental a ser encaminhada novamente a esta CPB para análise e deliberação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a CPB já deliberou e fixou a compensação ambiental do empreendimento, retornamos o expediente a este órgão colegiado, para que seja revisitada a decisão proferida, deliberando-se pelo arquivamento da proposição de compensação, em razão da suspensão do licenciamento e da inexistência de norma que estabeleça a suspensão da compensação ambiental.

Condicionando-se que, caso seja a decisão pelo arquivamento do processo de compensação, o empreendedor será notificado de que, em caso de retomada do procedimento de licenciamento ambiental, deverá ser protocolizado novo requerimento de compensação ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta), a contar da nova vigência da licença.

Dessa forma, considerando a análise do processo de compensação ambiental nº 36798/2013/001/2013, pasta nº 1020 e do Processo SEI nº 1370.01.0022353/2020-82, remetemos o processo para apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Esse é o parecer.

Belo Horizonte, 14 agosto de 2020.

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2

De acordo:

Cláudio Vieira Castro
Diretor de Unidades de Conservação